

TRADUÇÕES /
TRANSLATIONS

DEMOCRACIA E SOBERANIA: REPENSANDO A LEGITIMIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO*

DEMOCRACY AND SOVEREIGNTY: RETHINKING THE LEGITIMACY OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW

EVELYNE LAGRANGE**

Como seria o direito internacional se ele fosse o direito de uma sociedade de Estados todos democráticos? Um direito à cooperação pacífica entre os Estados, um direito cosmopolítico, um direito voltado à proteção do espaço nacional de deliberação democrática baseada na soberania popular ou nacional, um direito tendente à aniquilação de qualquer desvio em relação a um tipo ideal de Estado democrático à custa de experiências políticas e revoluções? Por ter raízes históricas profundas, tal especulação não seria isenta de riscos. O contexto político que proíbe, no limiar da década de 2020, tomar como certa a expansão contínua do domínio da democracia liberal, ou mesmo de qualquer forma de regime democrático, dificilmente convida a tais reflexões. Os oradores desta dupla conferência em Tutzing, “júnior” e “sênior”, marcada pelo selo de uma pandemia (2020-...) que certamente favoreceu a percepção do contraste entre diferentes regimes e modos de governo confrontados com o mesmo perigo, dificilmente se aventuraram nas origens e nas consequências últimas de tal *utopia*.

Uma utopia: é assim que a questão seria de fato encarada espontaneamente a partir de uma perspectiva europeia, ou mesmo da Europa Ocidental, que articula estreitamente o governo do povo, pelo povo, para o povo e a garantia dos direitos e liberdades individuais. Este ideal “universal” ainda não se materializou universalmente; de acordo com certos indicadores, sem dúvida questionáveis, a democracia está mesmo em declínio, incluindo em seus bastiões históricos como os Estados Unidos.¹ A exaltação deste modelo democrático perpetua, na verdade, uma profunda linha de ruptura na sociedade internacional contemporânea. Pouco mais de um ano depois da conferência franco-alemã que originou este livro, quando o presidente americano Joe Biden

* O presente artigo foi publicado originalmente em língua francesa como um capítulo conclusivo no livro homônimo, ver: LAGRANGE, Evelyne. Conclusions. In: KHAN, Daniel Erasmus; LAGRANGE, Evelyne; OETER, Stefan; WALTER, Christian (eds.). *Democracy and Sovereignty: Rethinking the Legitimacy of Public International Law*. Leiden: Brill Nijhoff, pp. 430-440, 2023. A tradução para o português foi feita por Rafael Fonseca Melo (*E-mail*: rafaelmelo32@gmail.com) e Lucas Carlos Lima (*E-mail*: lclima@ufmg.br).

** Professora de Direito Internacional Público na Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne, França.

1 IDEA. *Global State of Democracy Report*. 2021.

convidou uma seleção de cerca de uma centena de Estados para participar de uma cúpula sobre a democracia, os embaixadores russo e chinês nos Estados Unidos da América publicaram no *National Interest* (26 de novembro de 2021) um comentário tão incomum quanto virulento para denunciar conjuntamente a exclusão da Rússia e da República Popular da China da lista de convidados, as interferências e intervenções (armadas) realizadas em nome da defesa ou da promoção da democracia e os abusos observados nas “democracias liberais”. “Positivamente”, os autores procuraram promover uma definição de democracia suficientemente elástica para se adaptar a quase todas as culturas e práticas nacionais. O relativismo de valores e o “realismo político” combinaram-se, assim, contra um dos projetos emblemáticos da sociedade internacional pós-Guerra Fria – difundir um modelo de democracia, a democracia liberal – ao ponto de praticamente retratá-lo como uma *distopia*.

Os participantes nesta conferência franco-alemã já tinham tomado nota deste antagonismo ao marcarem, nas últimas décadas, a transição da promissora aliança entre o direito internacional e a democracia (de 1989 a 1990) ao desencanto contemporâneo, alimentado pela “desconsolidação democrática”, pelo esmagamento das Primaveras Árabes e pela consolidação de “democraduras” ou “democracias iliberais” – antes mesmo do colapso de um Estado democrático embrionário no Afeganistão (agosto de 2021) erguido pela força das armas, aparentemente selando o fracasso da mudança de regime através de intervenção armada externa. Esta temática de discussões foi, com efeito, proposta pela Sociedade Alemã de Direito Internacional em resposta à crescente preocupação com os efeitos do enfraquecimento interno e da perda de liderança por parte dos Estados considerados como os precursores da democracia liberal sobre o funcionamento da sociedade internacional e de suas instituições. Os dois fenômenos estão, por vezes, ligados (como nos Estados Unidos sob a presidência de Donald Trump), mas não de forma sistemática. Em todo caso, Estados autoritários ou caricaturas de democracias, que por vezes se orgulham de sucessos econômicos e de eficiência (na área da saúde, por exemplo), e por vezes apresentam resultados desastrosos, preenchem o vazio para impulsionar não só os seus interesses mas o seu modelo, de forma similar à República Popular da China e a sua concepção de direito internacional, baseada na soberania presumida. Todos estes fenômenos, cumulativamente, podem pôr em perigo o pacto internacional selado em 1945 e depois reavivado em 1990 e, com ele, o multilateralismo dentro e fora das instituições internacionais, tais como os europeus, em particular, tendem a compreender e valorizar – embora vozes discordantes e resolutamente críticas saibam fazer-se ouvir, mesmo dentro do círculo mais amplo de intercâmbios acadêmicos franco-alemães. A conexão entre a democracia e o direito internacional é nada menos que simples.

* * *

Os princípios fundamentais proclamados em 1945 e revividos em 1990 foram em grande parte, mas não exclusivamente, inspirados e defendidos pelas democracias liberais: um direito protetor dos Estados, dos povos e da pessoa humana; um direito que traz consigo promessas: paz, liberdade, progresso econômico e social de todos os povos, valores exaltados no preâmbulo da Carta das Nações Unidas e no seu artigo 1º. Estes mesmos Estados modelaram ou remodelaram as instituições internacionais que deveriam dar substância a estes princípios. Por sua vez, essas instituições têm favorecido a exportação do modelo de democracia liberal construído sobre três pilares: eleições livres, controle judicial (incluindo o exercido pelos tribunais constitucionais), a garantia dos direitos fundamentais, com preferência pelos direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos e sociais, reforçados por uma orientação (neo) liberal das políticas econômicas.² A partir daí, dizer que o direito internacional contemporâneo foi modelado por e *para* as democracias liberais, ao serviço dos seus interesses e da extensão da sua influência, tal como o *jus publicum europaeum* foi construído por e para os Estados europeus, é um passo que alguns não hesitam em dar, desconsiderando a complexidade da história dos regimes e das instituições internacionais, inclusive durante a Guerra Fria,³ bem como a capacidade de outros Estados em se apropriarem ou subverterem mecanismos internacionais de legitimação do poder. Diante das oligarquias internacionais, aqueles que são especialmente fortes em número podem tirar proveito do ideal de democracia ou democratização acolhido pelo sistema internacional. Mesmo os pequenos Estados e as potências democráticas médias podem tirar vantagem disso para impulsionar os seus projetos de reforma das práticas, se não da composição, dos órgãos.⁴

Mantendo-se fiéis ao fato de que o direito internacional contemporâneo deve *prima facie* à influência das democracias liberais (grandes potências e pequenos Estados combinados), muitos oradores na conferência demonstraram e ilustraram abundantemente como e em que medida as exigências de promoção, proteção e até de aprofundamento da democracia infiltraram regimes internacionais cada vez mais técnicos e sofisticados. Essas exigências democráticas possuem, hoje, seus guardiões dentro e fora dos tribunais constitucionais nacionais que asseguram em particular a regularidade das operações eleitorais, desde os “cães de guarda” que são as ONG (internacionais ou não) até os órgãos políticos, especializados ou jurisdicionais de organizações internacionais universais ou regionais. Em vez de reduzir intervenções

2 SINCLAIR, G. F. To Reform the World: International Organizations and the Making of Modern States. Oxford: Oxford University Press, 2017.

3 KOTT, S. Organiser le monde: Une autre histoire de la guerre froide. Paris: Seuil, 2021.

4 BENVENISTI, E.; DOWNS, G. W. The Empire's New Clothes: Political Economy and the Fragmentation of International Law. Stanford Law Review, vol. 60, n. 2, pp. 595–631, 2007.

riquíssimas a um longo inventário, permitam-me insistir na ambivalência do legado das democracias liberais ao direito internacional, tendo em vista que hoje elas já não estão todas concentradas na área euro-atlântica.

Em primeiro lugar, pressupõe-se que esses Estados estejam dispostos, ou pelo menos mais dispostos, a admitir que o direito internacional desempenha um papel complementar, ainda que contestado, em relação ao direito constitucional na limitação do poder do Estado, inclusive no que diz respeito aos particulares, bem como em difundir a aceitação dos contra-poderes internacionais, como os tribunais internacionais. No entanto, esses Estados também estão sujeitos à tentação política de usar o argumento do interesse nacional, da vontade da maioria, ou da primazia da constituição contra as instituições internacionais que se apresentam como guardiãs do direito internacional, dos direitos fundamentais da pessoa humana e dos princípios fundamentais da democracia. Embora a recusa em executar uma decisão de uma jurisdição internacional possa ter sido escandalosa no passado, mas impor-se, como o ato de uma superpotência que refletia os limites das instituições internacionais,⁵ hoje tal ato pode, *a priori*, ser interpretado de uma forma mais matizada no jogo recíproco de contra-poderes que colocam tribunais internacionais e jurisdições nacionais em conflito. No entanto, esse jogo só pode ser defendido ou pelo menos compreendido através de um exame cuidadoso das razões subjacentes à recusa da execução, bem como do sistema de relações organizadas em torno do equilíbrio ou do balanceamento de poderes dentro do próprio Estado, ou entre órgãos do Estado e organismos externos a ele, enquanto as jurisdições nacionais se vêem confrontadas com uma “escolha trágica”.⁶ Contudo, essa dinâmica é frequentemente reduzida à afirmação brutal ou caricaturada da soberania nacional em face do direito internacional, ou da supremacia da constituição nacional sobre os compromissos internacionais do Estado. O jogo sutil transforma-se então numa infeliz fonte de inspiração para outros Estados ou governos que buscam se libertar, fundamentalmente, de qualquer contrapeso de poder.

Em segundo lugar, os Estados da Europa Ocidental e da América do Norte, além de alguns outros, já eram democracias mais ou menos avançadas, e já estavam empenhados, mais ou menos ativamente, na cooperação institucionalizada a nível regional e universal, ao passo que ainda eram Estados colonizadores e segregacionistas, se não mesmo escravagistas. Mais tarde, resignaram-se com a perda das suas possessões coloniais, com o reconhecimento

5 Como a recusa dos Estados Unidos da América em executar a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua* (*Nicarágua v. Estados Unidos da América*) de 1986.

6 Para usar uma expressão usada por J. Weiler em um editorial ao mesmo tempo vigoroso e enfadonho, inspirado pelo descumprimento da Itália da decisão proferida pela Corte Internacional de Justiça no caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (*Alemanha v. Itália*) de 2012, descumprimento que se aproxima da jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht*.

do direito dos povos à autodeterminação e com a realização (mais) efetiva da igualdade de todos sem distinção de raça, sexo, gênero ou religião. Eles fizeram isso aceitando em grande parte o desaparecimento de povos por trás da tela de Estados com regimes duros, permitindo que a discriminação massiva persistisse coberta pela negação, finalmente abalada por movimentos como *Black Lives Matter*, e perpetuando os lucros derivados da exploração dos recursos de territórios antigamente colonizados sem compensação justa. O direito internacional econômico, na medida em que organiza, regula e legitima trocas e relações desiguais, tem favorecido o enriquecimento das economias liberais e a consolidação destes Estados, inclusive na sua vertente “providencial” – para as suas próprias populações, claro. Mas, inversamente, também permitiu, em graus muito variáveis, tanto o desenvolvimento econômico de Estados que estavam confinados à periferia do comércio internacional como a criação de condições para o surgimento de uma classe média em Estados anteriormente comunistas e/ou colonizados, que se expandiram e também passaram a reivindicar para si os benefícios da democracia, do Estado de Direito e das proteções do direito internacional.

Em terceiro lugar, as democracias liberais mantêm uma relação ambígua com muitas normas fundamentais da ordem internacional. Apesar do lugar atribuído ao direito nos Estados que praticam o culto à constituição e à paz na cena internacional, já não é necessário demonstrar que um regime democrático não necessariamente respeita a letra e o espírito do *jus contra bellum* e do direito internacional geral, mesmo que tal Estado esteja inclinado a sustentar argumentos baseados em princípios jurídicos em apoio a suas iniciativas. O interesse que esses Estados encontram em se curvar ao Estado de Direito é, segundo seu poder relativo, uma variável estrutural da ordem internacional. A capacidade dos seus governantes para integrarem o direito nas suas políticas pode, então, flutuar de acordo com a vontade da maioria, apesar dos fatores estabilizadores (cultura administrativa e diplomática, existência de uma política jurídica externa mais ou menos codificada, *etc.*). Mais detalhadamente, é claro que as democracias liberais são, no seu conjunto, bastante relutantes em modificar algumas das normas internacionais que as protegem, mas que também protegem governos que são vistos como inimigos dos seus próprios povos (imunidades jurisdicionais, princípio da não intervenção, consensualismo, *etc.*). Há uma razão óbvia para isto, para além da preocupação de proteger o *soberano* e os seus representantes: numa sociedade internacional que não é constituída apenas por Estados aliados e comprometidos com o princípio do Estado de Direito, é razoavelmente prudente manter regras internacionais que pareçam axiologicamente neutras e fazer uso consciente dos mecanismos aparentemente mais altruístas. Embora o *corpus* de normas obrigatórias, muito limitado, reflita hoje normas que as democracias liberais consideram fundamentais nas esferas

jurídicas, morais e políticas, elas mostram-se bastante relutantes à evolução desse *corpus*, bem como das regras de identificação dessas normas, de forma a não endurecer o padrão contra o qual as suas próprias políticas e intervenções unilaterais poderiam ser avaliadas.

Essas diferentes posturas poderiam, em princípio, ser justificadas ou compensadas pela existência de procedimentos de controle interno num Estado governado pelo Estado Democrático de Direito sobre seus próprios atos suscetíveis de contrariar as suas obrigações internacionais ou de contradizer seus princípios, por vezes transcritos na constituição nacional. Mas na prática persiste, mesmo nos Estados de Direito mais estabelecidos, um misterioso uso da noção de “domínio reservado”, no qual o juiz nacional muitas vezes não se aventura, ou então se aventura com relutância, e no qual o parlamento nacional nem sempre exerce o direito de fiscalização, ou então o exerce com atraso: o das chamadas relações exteriores. A Alemanha, no entanto, constitui provavelmente um exemplo contrário a este respeito.

De forma mais clara: a contribuição das democracias liberais para o direito internacional público é ao mesmo tempo considerável e impura; parte das tensões internas às normas e instituições internacionais são – deixando de lado as estratégias de instrumentalização e do jogo de interesses e de poder – o reflexo dos seus ativos, bem como dos seus passivos ou, se preferirmos, contradições internas de regimes democráticos que, em grande parte, promoveram o seu desenvolvimento. Talvez estas tensões sejam, até mesmo, uma consequência da incompletude do projeto democrático a nível nacional, quer consideremos a democracia no seu sentido institucional ou social: o balanço “por classe” dos benefícios derivados da expansão contínua das normas do direito internacional merece ser melhor investigado. Por outro lado, a inserção dos Estados democráticos no sistema multilateral contemporâneo pode – sob certas condições – ser considerada como uma promessa ou uma possibilidade de aperfeiçoamento do sistema democrático estatal-nacional,⁷ e não apenas como uma oportunidade para maximizar as chances de realização ou proteção dos interesses nacionais *stricto sensu*.

* * *

Essa visão pode parecer excessivamente retrospectiva, quando a ambição da conferência era lançar luz sobre a democracia – a noção, o conceito, o princípio, o ideal, o modo eficaz de governo – como pedra angular ou base da ordem internacional para o futuro. Contudo, para isso, é oportuno não só

7 Para uma análise nuançada, ver: KEOHANE, R.; MACEDO, S.; MORAVCSIK, A. Democracy-Enhancing Multilateralism. (Winter) International Organization, vol. 63, pp. 1–31, 2009.

ter presente esta impureza, própria a qualquer construção social, mas também regressar ao que entendemos por “democracia”.

A exigência democrática traduz-se fundamentalmente no direito de um povo de decidir o seu próprio destino através de procedimentos de votação, num quadro pluralista, e no direito dos cidadãos de participarem nesses procedimentos de tal forma que possam dizer-se co-autores das regras que lhes serão aplicadas – com pelo menos um limite, o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas e das minorias, e um guardião dos limites, o juiz constitucional sob o possível controle de um juiz internacional.

Se partirmos daí, a legitimação democrática do sistema internacional depende, antes de mais nada, da generalização e da qualidade do controle exercido pelos povos ou pelos seus representantes eleitos sobre os compromissos internacionais do Estado – mas também de outros atos do Estado, como atos de reconhecimento, reações a ilícitos, votos dos representantes na ONU, *etc.* No entanto, os limites de tal proposta residem, por um lado, na capacidade do eleitorado de perceber e aceitar a dimensão transaccional de um grande número de normas internacionais e a lógica das regras do jogo internacional; por outro lado, na escassez das regras secundárias do direito internacional relativas às condições de expressão do consentimento dos Estados (voltamos aqui, passando por outra porta, sobre as desvantagens de uma concepção rígida e datada da autonomia de ordens jurídicas nacionais e internacionais); depois, na possível inadequação do controle democrático nacional sobre as normas regulamentares que são ao mesmo tempo técnicas e mutáveis; por último, na dificuldade de articular ciclos eleitorais ou de referendo, bem como no tempo de desenvolvimento das normas internacionais, por vezes muito lentos, mas que deveriam ser rápidos o suficiente para responder ao que os Estados consideram uma emergência. Embora a melhoria do controle democrático exercido sobre os compromissos internacionais de um Estado e a sua implementação possa, no futuro, limitar o sentimento de desapropriação que alimenta a “fadiga democrática”, é duvidoso que tal movimento seja, por si só, suficiente para restaurar a legitimidade do sistema internacional e libertá-lo da suspeita de que se volta contra a democracia, muito simplesmente porque nem tudo é decidido no momento de consentimento do Estado, após aprovação ou autorização parlamentar ou popular. Nesta fase, de fato, muitas vezes tudo ou quase tudo já está decidido. *Take it or leave it.*

Mesmo que, como Alain Pellet, duvidemos que a “democracia internacional” seja uma noção operacional e relevante num sistema interestatal,⁸ *a fortiori* se for apenas o reflexo de uma lógica maioritária transposta para as

8 PELLET, A. Legitimacy of Legislative and Executive Actions of International Institutions. In: WOLFRUM, R.; RÖBEN, V. (eds.). Legitimacy in International Law. Berlin: Springer, pp. 63–82, 2008.

relações institucionalizadas entre Estados, ainda que admitamos, com Joseph Weiler, que as pessoas sem as quais não haveria democracia não podem ser encontradas nos diferentes estratos do sistema internacional,⁹ já não é possível hoje prescindir de um triplo questionamento sobre:

- o complexo processo normativo internacional que reúne uma pluralidade de Estados e instituições internacionais de naturezas muito diversas (é possível falar em transparência? Em inclusão? Quais as salvaguardas existentes contra os fenômenos de captura?);
- a articulação entre as instituições internacionais que exercem o poder normativo ou de supervisão e os poderes constituídos a nível nacional (bem como os freios e contrapesos entre eles, incluindo a subsidiariedade, a margem de apreciação nacional, o diálogo dos juízes, que podem – sob certas condições – ser variantes);
- a representatividade e o funcionamento das instituições internacionais, em particular aquelas que determinam os principais parâmetros das políticas públicas que são “nacionais”, mas muitas vezes coordenadas ou padronizadas, quando não são pura e simplesmente condicionadas por uma organização internacional de crédito ou prestadora de serviços.

Mais precisamente, ignorar estas questões equivaleria a admitir como inevitável o “fato oligárquico”, por um lado, e por outro, um estado de anarquia internacional que favorece comportamentos oportunistas e a permeabilidade das instituições internacionais aos poderes privados.¹⁰

O desafio vai muito além dos rearranjos institucionais, cujo desenvolvimento já é trabalhoso. Na verdade, a necessidade de (re)legitimação democrática do direito internacional deve ser considerada à luz das críticas dirigidas à sua exploração pelos poderosos, bem como à renovação dos seus objetos. Muito se tem dito sobre a proteção internacional dos direitos fundamentais devido à ligação corretamente estabelecida, nas democracias liberais, entre a democracia e o Estado de Direito, a democracia e a independência dos juízes, a democracia e o pluralismo político, social, identitário, *etc.* e a busca por proteções fora do Estado contra o próprio Estado ou contra a tirania da maioria, ou mesmo contra ameaças de origem privada que pesam sobre o funcionamento e a vitalidade das instituições democráticas. Outras questões, não menos urgentes, não podem ser abordadas sem garantir precisamente a

9 WEILER, J. *The Geology of International Law. Governance, Democracy and Legitimacy.* ZaöRV, vol. 64, pp. 547–562, 2004.

10 RIVIER, R. *Communauté internationale et oligarchie.* Droits, vol. 71, n. 1, pp. 111–151, 2020.

liberdade de informação, a liberdade de expressão, o pluralismo, a liberdade de associação e os direitos dos denunciantes, por um lado, e a participação mais ampla e equilibrada na tomada de decisões nacionais e internacionais processos, por outro. Essas questões compreendem as ameaças à vida privada ou à vida democrática que representam a acumulação e manipulação de dados por intervenientes públicos ou privados, a emergência ambiental – alterações climáticas, colapso da biodiversidade, poluição maciça do solo, do ar e da água, esterilização do solo, adaptação de indivíduos e práticas coletivas à mudança acelerada dos ecossistemas –, e questões de justiça social: a persistência de desigualdades insustentáveis (apesar do declínio da pobreza antes da epidemia de COVID-19 num certo número de Estados) opõe-se à redistribuição da riqueza ou à invenção de modos de produção “pré-distributivos”¹¹ (em oposição a modos de produção destrutivos num contexto de escassez de alguns recursos com uma redistribuição marginal do rendimento). O crédito vai para os jovens investigadores por terem encarado esses temas de frente.

A menos que consideremos que a emergência ambiental ainda pode ser traduzida para os esquemas clássicos de interesses estatais, de segurança nacional, *etc.*, ou mesmo que deva ser traduzida, as pessoas têm, em conjunto, inevitavelmente, de fazer escolhas que envolvem seu(s) destino(s). Uma série de instituições internacionais estão abordando estas questões, mas, como foram criadas há décadas ou seguindo um padrão datado, serão realmente mais capazes do que os Estados de gerir e preservar bens comuns, de conceber mecanismos viáveis para a sua gestão, de apoiar a escassez de recursos vitais para a humanidade? Será suficiente aumentar a participação das ONGs dentro dessas instituições ou das comunidades diretamente afetadas pelas suas políticas para remediar os vícios dos procedimentos internacionais?¹² É razoável duvidar que a humanidade seja capaz de (re)assumir o controle do seu destino sem repensar as prerrogativas do Estado soberano, sem ultrapassar as fronteiras da democracia (nomeadamente num quadro estatal-nacional ou supranacional à escala regional), sem se esforçar para reinventar as modalidades processuais e temporais de participação pública, *dos públicos*, no desenvolvimento das normas e depois monitorar o seu cumprimento em ambos os lados dos limites das jurisdições nacionais.¹³ As fronteiras nacionais, certamente, não são

11 O epíteto foi emprestado de: LINARELLI, J.; SALOMON, M. E.; SORNARAJAH, M. *The Misery of International Law: Confrontations with Injustice in the Global Economy*. Oxford University Press, 2018.

12 Sobre essas tendências, ver: BERNSTORFF, J. von. *New Responses to the Legitimacy Crisis in International Institutions: The Role of ‘Civil Society’ and the Rise of the Principle of Participation of ‘The Most Affected’ in International Institutional Law*. *European Journal of International Law*, vol. 32, n. 1, pp. 125–157, 2021.

13 Veja, a esse respeito, as reflexões desenvolvidas no *Collège de France* por: BESSON, S. *Reconstituir l’ordre institutionnel international*. *Collège de France*, aula inaugural, 3 de dezembro de

completamente obsoletas, mas não podem servir como um quadro adequado para a deliberação democrática sobre questões fundamentalmente transnacionais, a menos que nos satisfaçamos com respostas parciais a questões truncadas.¹⁴

Ao simplesmente reviver a ideia de que o direito internacional contemporâneo pode e deve proteger os princípios fundamentais da democracia liberal numa versão herdada do século XVIII, estaríamos reforçando uma utopia pertencente ao passado.

2020.

- 14 Sobre os limites da estrutura estatal-nacional, veja as estimulantes reflexões de: KUMM, M. The Best of Times and the Worst of Times. Between Constitutional Triumphalism and Nostalgia. In: DOBNER, P.; LOUGHLIN, M. (eds.). *The Twilight of Constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, pp. 201–219, 2010.